



212/90

INTERESSADO/MANTENEDORA GINÁSIO RURAL PADRE RINALDI		UF PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Conselho Estadual de Pernambuco		
RELATOR: Sr.Cons. IB GATTO FALCÃO		
PARECER Nº 9 12/90	CÂMARA/COMISSÃO	APROVADO EM: 15/02/90
PROCESSO Nº: 23001.002069/89-03		

1 - RELATÓRIO

Ginásio Rural Padre Rinaldi requereu ao Egrégio Conselho Estadual de Pernambuco a compatibilização dos seus preços aos custos, de acordo com o que dispõe o Decreto Lei 532/69 e a Medida Liminar concedida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Brasília.

Apesar de atendidas todas as exigências legais pertinentes à matéria com o encaminhamento das respectivas Planilhas de Custos, o Conselho Estadual de Pernambuco, houve por bem decidir que não lhe cabia fazer o exame da matéria e o Ginásio Rural Padre Rinaldi interpôs junto ao citado Conselho Estadual de Educação o competente recurso, e através do "Ofício nº 76/89 - C.E.E/PE - o Diretor de Secretaria do Conselho Estadual de Pernambuco encaminhou a este Conselho Federal de Educação em grau de recurso o processo do Ginásio Rural Padre Rinaldi.

Através do Despacho de Câmara 14/90 de 24/01/90, este Relator solicitou que o Ginásio Rural Padre Rinaldi apresenta-se com base no artigo 15 da Resolução CFE nº 03, de 13/10/39 a solicitação de margem de recuperação de rentabilidade, tendo sido atendida a exigência.

212/90

Da análise dos indicadores econômicos-financeiros e das peças contábeis devidamente apresentadas, pode-se concluir que os cursos do Ginásio Rural Padre Rinaldi, tem direito a concessão por parte deste Egrégio Conselho Federal de Educação do pedido de recuperação de rentabilidade para o mês de dezembro de 1939.

II - VOTO DO RELATOR

Nelson Boni (Representante do MEC).

Isto posto, face ao acima exposto, bem como o que estabelece a Resolução C.F.E. nº 03 de 13/10/39 - Art. 15, voto pela fixação dos seguintes valores máximos para o mês de dezembro de 1939, nos cursos a seguir discriminados, ministrados pelo Ginásio Rural Padre Rinaldi, servindo como base de cálculo para as parcelas vencidas.

Vedada a retroatividade da cobrança de eventuais diferenças em parcelas vencidas, devendo ser devolvidas ou compensadas as importâncias cobradas a maior no período de agosto a dezembro de 1939.

C U R S O S

V A L O R E S /DEZEMBRO/89

PRÉ - ESCOLAR

NCz\$

1º GRAU MENOR (PRIMEIRA A 4ª SÉRIE)

474,35
NCz\$ 482,19

1º GRAU MAIOR (QUINTA A 8ª SÉRIE)

NCz\$ 470,67

2º GRAU (1ª a 3ª SÉRIE)

NCz\$ 533,62

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1990

IB GATTO FALCÃO.

HIG/CER

PARECER N° 212/90

PROC. N°

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Barreto Filho, em 15 de fevereiro de 1990.